

Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

PROCESSO Nº : 31088-74.2013.4.01.3900

IMPETRANTES : UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E

MARCELA BAUDEL DE CASTRO

IMPETRADO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO PARÁ - OAB/PA

# **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E MARCELA BAUDEL DE CASTRO contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARÁ – OAB/PA, objetivando provimento jurisdicional, em sede de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do Processo Disciplinar nº 107/2013, instaurado pela OAB – Seção do Pará, até decisão final neste Mandado de Segurança.

Expõem que a Procuradora Federal Marcela Baudel de Castro foi notificada pela OAB- Seção Pará, para que apresentasse defesa prévia (art. 69, §1º e 73 da Lei nº 8.906/94), em razão da instauração de processo disciplinar, realizada de ofício pela OAB.

Esclarecem que o processo ético-disciplinar foi instaurado tendo em vista a possível incidência na infração disciplinar consistente na falta de inscrição suplementar na Seccional do Pará, uma vez que a aludida Procuradora Federal inscrita na OAB-PE.

Defendem que a Procuradora Federal em referência está no desempenho de função pública, de interesse público, uma vez que foi nomeada em 29/06/2009 e lotada no Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado do Pará junto ao INSS de Santarém, com exercício fixado na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Santarém-PA.



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

Os Impetrantes informam que não obstante tenham defendido perante a OAB-PA que a seccional era incompetente para a verificação disciplinar dos atos praticados por Procuradores Federais, no exercício de suas funções e que a exigência de inscrição suplementar havia sido submetida ao Conselho Federal da OAB, recebeu manifestação contrária da OAB-PA, informando que daria prosseguimento ao processo disciplinar, sob o fundamento de que os advogados públicos estariam submetidos ao regime da Lei nº 8.906/94.

Asseveram que o referido Processo Ético-disciplinar está em fase de designação de relator, permanecendo em trâmite naquela seccional da OAB.

No bojo do presente Mandado de Segurança, após defenderem a legitimidade ativa dos impetrantes, reiteram a alegação de incompetência da OAB para aplicar sanções disciplinares a advogados públicos, por atos inerentes às suas funções, que estariam regidos por legislação própria, bem como a ausência de disposição legal ou de norma interna da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria Geral Federal com a exigência de inscrição suplementar de membro da AGU ou PGF para a hipótese de atuação em mais cinco processos anuais, não havendo razão lógica para tal exigência, uma vez que podem ter atuação em todo o território nacional e não podem exercer a advocacia fora de suas atribuições funcionais.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/62.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que resta devidamente caracterizada a legitimidade ativa dos Impetrantes, uma vez que lograram demonstrar, ainda que no plano abstrato, que o ato apontado como coator pode estar a atingir suas esferas jurídicas, seja no aspecto



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

relacionado aos limites da competência legal disciplinar de órgãos vinculados (AGU e PGF), no que tange à União, bem como por possível criação de óbice ao desempenho de funções de interesse público, a atingir o INSS e o próprio desempenho das funções inerentes ao cargo de Procurador Federal, ocupado por Marcela Baudel de Castro, uma vez que se trata de instauração de Processo ético-disciplinar pela OAB-PA em face da aludida Procuradora Federal.

Adentrando na análise da matéria, tem-se que o mandado de segurança é meio processual adequado, consoante definição constitucional e legal, para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder alguém sofrer violação de direito, ou houver justo receito de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

De outra parte, para a concessão, *in limine litis*, do provimento jurisdicional pretendido, é necessário que, com base em prova previamente constituída, o julgador se convença da plausibilidade da existência do direito líquido e certo a ser protegido, consubstanciado pelo relevante fundamento do pedido (*fumus bonis juris*); bem como, de que haja fundado receio da ineficácia da medida, se esta for concedida posteriormente ao início da lide (*periculum in mora*), e, ainda, desde que inexista perigo de a pessoa jurídica, a quem pertença a autoridade, vir a sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum inverso*).

Frise-se que a exigência de tais requisitos está consubstanciada no art. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que autoriza que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", sendo que tais requisitos devem existir concomitantemente, portanto, inexistindo um deles, a medida liminar não poderá



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

ser concedida.

No caso sob exame, em análise superficial das provas carreadas aos autos, própria desta fase de cognição sumária, **estou convencido** da presença tanto do relevante fundamento do pedido (*fumus boni iuris*), quanto da ineficácia da medida, se for concedida posteriormente ao início da lide (*periculum in mora*), na estatura necessária à concessão da liminar (art. 7°, III, da Lei n. 12.016/2009).

Resta devidamente comprovado, por farta documentação trazida a juízo, que foi instaurado processo ético-disciplinar pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Pará (fl.25) em face da Procuradora Federal Marcela Baudel de Castro, pelo fato de ter deixado de promover a inscrição suplementar no Conselho Seccional do Pará, em cujo território passou a exercer habitualmente suas funções, atuando em mais de 05 causas por ano (art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994).

Não obstante os Procuradores Federais devam estar inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para que possam exercer legitimamente suas funções institucionais, uma vez que são advogados no exercício de função pública específica, decorrente do cargo que ocupam, possuem sua carreira regida pelas normas constantes da Lei Complementar nº 73/1993, Lei nº 8.112/90, Medida Provisória nº 2.229/2001, Lei nº 10.480/2002 e Lei nº 12.269/2010.

Considerando os termos previstos no art. 75 da Medida Provisória nº 2.229/2001, resta demonstrada a plausibilidade nos argumentos externados pelos Impetrantes, uma vez que existente norma especial que trata sobre o regime disciplinar dos membros da Advocacia-Geral da União e dos integrantes da carreira de Procurador Federal, a estabelecer que a apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais deve ser realizada pela própria instituição, vejamos:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RAFAEL LIMA DA COSTA em 06/11/2013, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 2297603900204.



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem.

 $\S~2^{\circ}$  A apuração de falta funcional imputada a Procurador Federal, ou a integrante de órgão jurídico vinculado à Instituição em geral, incumbe ao Procurador-Geral, ou Chefe do Departamento Jurídico respectivo, o qual, logo que ultimados os trabalhos, deve submetê-los ao conhecimento do Advogado-Geral da União.

De uma correta aplicação das regras de hermenêutica para solução de aparente antinomia normativa, conclui-se que as regras legais especiais devem prevalecer sobre as regras gerais, de sorte que é plausível a alegação externada pelos Impetrantes no sentido de que, em razão do contido na MP 2.229/2001, a Ordem dos Advogados do Brasil não possui permissão legal para apurar faltas funcionais imputadas a advogados integrantes dos quadros da Advocacia-Geral da União ou da Procuradoria Federal, quando as condutas estiverem diretamente ligadas ao desempenho de suas atribuições específicas, institucionais e legais, como ocorre no presente caso, em que apenas é imputada à Procuradora Federal infração por ausência de realização de inscrição suplementar na OAB-PA.

Sobre a competência para aplicação de sanções disciplinares a advogados públicos federais, já decidiu a sétima turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. **Os membros da Advocacia-Geral da** 



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 caput e § 2°, da CF/88; 5°, I, III, VI; 21, § 2°; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3°, caput e § 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001. 2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 -PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007. 3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: "Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União." Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU. 4. Ainda que assim não fosse, conforme ressaltou o eminente Juiz a quo, a representação foi recebida pelo Conselheiro Relator do Processo Ético Disciplinar nº 2006/09422 sem que tivesse sido indicada a infração imputada aos Impetrantes, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa). Com efeito, sem a indicação concreta da acusação, os "investigados" ficam impossibilitados de realizar sua defesa na plenitude. Nesse diapasão: AMS 2001.34.00.023531-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma,e-DJF1 p.20 de 18/03/2008 e REOMS 2003.33.00.026861-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma,e-DJF1 p.703 de 28/08/2009. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 0020804-87.2006.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.848 de 18/12/2009)

Além disso, ainda que fosse reconhecido como aplicáveis aos advogados públicos federais, para os atos inerentes às suas funções, os preceitos da lei nº 8.906/94, o que será mais bem analisado no momento oportuno, para que se tenha como legítima a instauração de processo ético-disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil, fazse necessário averiguar a existência de elementos mínimos que indiquem o



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

descumprimento de obrigações imputadas ao advogado, considerando a sua situação específica, para que se possa amoldar sua conduta ao preceito normativo abstrato.

No presente caso, o processo ético-disciplinar instaurado de ofício pela OAB-PA decorreu de pretensa violação ao contido no art. 10, §2º da Lei nº 8.906/94, uma vez que a Procuradora Federal Marcela Baudel de Castro teria sido lotada no Escritório de Representação da Procuradoria Federal no Estado do Pará junto ao INSS de Santarém, com exercício fixado na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Santarém-PA, sem ter realizado sua inscrição suplementar na secional da OAB no Estado do Pará, uma vez que sua inscrição foi efetuada no Estado de Pernambuco.

Analisando os argumentos esposados pelos Impetrantes, mesmo que de forma perfunctória, concluo que a circunstância de se tratar de integrante da carreira de Procurador Federal, que tem, dentre outras, a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente a União, em suas atividades descentralizadas, assim como às autarquias e às fundações federais (art. 37, I, da MP 2.229-43/2001), entidades de âmbito nacional, demonstra ser desarrazoado impor a promoção de inscrição suplementar em cada seccional da OAB, sempre que o advogado público atuar em mais de cinco causas anuais, pois é cediço que estes profissionais não possuem permissão legal para exercer a advocacia fora das atribuições inerentes a seus cargos, não podendo, assim, escolher a quantidade de ações em que irão atuar, bem como frequentemente participando de ações em outras localidades, diversas das quais estão lotados.

Assim, por não visualizar nas normas especiais aplicáveis aos membros da carreira de Procurador Federal a obrigatoriedade de realização de inscrição suplementar para o desempenho das funções inerentes ao seu cargo, bem como por não vislumbrar, na presente oportunidade, sequer elementos indiciários da ocorrência de infração ético-profissional em decorrência dessa ausência de inscrição suplementar que possa ser



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

apurada pela própria seccional no Estado do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, resta caracterizada a plausibilidade dos argumentos apresentados pelos Impetrantes.

Quanto à caracterização do fundado receio da ineficácia da medida, se esta for concedida posteriormente ao início da lide (*periculum in mora*), o mesmo está consubstanciado nos prejuízos intrínsecos à própria submissão aos atos relacionados a procedimento disciplinar que tem o escopo de apurar e aplicar sanção por suposta falta cometida.

Fundamentalmente isso assim se passa porque estão delineados, ainda que de forma inicial, elementos que indicam a inexistência de competência da entidade processante para instaurar e desenvolver a tramitação de processo ético-disciplinar para aferição de pretensa infração disciplinar de Procuradora Federal, bem como a própria falta de demonstração de elementos mínimos de caracterização da aludida infração, justificando a suspensão do Processo Disciplinar nº 107/2013 até deliberação posterior, uma vez que não caracterizado o perigo de dano reverso, considerando a precariedade da decisão ora proferida.

Ante o exposto, por entender presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar que a autoridade impetrada suspenda o Processo Disciplinar nº 107/2013, instaurado pelo Presidente da OAB-PA, até deliberação posterior ou decisão final no presente *writ*, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (art. 461 do CPC).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprir **imediatamente** a presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, Il da Lei nº 12.016/2009.



Processo N° 0031088-74.2013.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00146.2013.00013900.2.00591/00136

Após, colha-se o parecer do MPF.

Cumpra-se.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 06/11/2013

# **RAFAEL LIMA DA COSTA**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara, no exercício da titularidade